

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 111-49.2016.6.21.0092

Procedência: HERVAL-RS (92ª ZONA ELEITORAL – ARROIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RCC -
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE
– DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO – INDEFERIDO

Recorrente: THAUANE BATISTA DE VASCONCELOS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

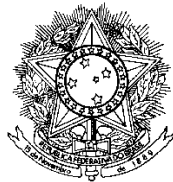
Relatora: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM BRAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DOMICÍLIO ELEITORAL UM ANO ANTES DO PLEITO NA CIRCUNSCRIÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. Nada obstante os argumentos apresentados pela ora recorrente, resta comprovado nos autos que THAUANE BATISTA DE VASCONCELOS tem domicílio eleitoral na circunscrição em que pretende disputar o cargo de vereadora desde 05 de outubro de 2015, data em que realizado seu alistamento eleitoral, faltando-lhe, portanto, uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição da República, c/c o artigo 9º, da Lei nº 9.504/97, e art. 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, exigem a comprovação do *domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015. Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 31-33) interposto por THAUANE BATISTA DE VASCONCELOS, pretensa candidata a vereadora em Herval/RS pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 92ª Zona Eleitoral de Arroio Grande, que indeferiu o pedido de registro de candidatura por ausência de domicílio eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença julgou procedente a ação de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, considerando que a candidata alistou-se como eleitora na a 92ª ZE em 05/10/2015 (certidão de fl. 11). Nessa perspectiva, em face da ausência de condição legal de elegibilidade de THAUANE BATISTA DE VASCONCELOS, o pedido de registro de candidatura restou indeferido (fls. 28-29).

A recorrente sustenta que, pelo fato de contar à ocasião com 17 anos de idade, não haveria obrigatoriedade de fazer seu título e fixar seu domicílio eleitoral. Aduz, ainda, que sempre residiu na cidade de Herval/RS, que seus laços afetivos e familiares sempre foram naquela cidade, assim como seus laços partidários (fls. 31-33).

Com contrarrazões (fls. 34-35), vieram os autos a esta Procuradoria Regional eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

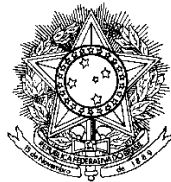
II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 26/08/2016 (fl. 30), sendo o presente recurso interposto em 29/08/2016 (fl. 30,v). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.II. Mérito

Quanto ao mérito propriamente dito, o recurso não merece prosperar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora a recorrente tenha demonstrado nos autos – ao que parece - vínculo com o Município de Herval/RS há mais de um ano das eleições 2016, THAUANE BATISTA DE VASCONCELOS somente alistou-se como eleitora naquela cidade em 05/10/2015, fato demonstrado nos autos pela certidão das fl. 11 e confirmado pela recorrente.

Nessa perspectiva, tem-se por domicílio eleitoral “o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas” (art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral).

Nada obstante os argumentos apresentados pela ora recorrente, resta comprovado nos autos que THAUANE BATISTA DE VASCONCELOS tem domicílio eleitoral na circunscrição em que pretende disputar o cargo de vereadora desde 05 de outubro de 2015, faltando-lhe, portanto, uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição da República, c/c o artigo 9º, da Lei nº 9.504/97.

No mesmo sentido dispõe o art. 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015.
Verbis.

Art. 12. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior ([Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015](#) e [Lei nº 9.096/1995, art. 20](#)).

Nesse sentido, de há muito vem decidindo essa E. Corte, consoante orientação uníssona esposada nas eleições municipais de 2012:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de Vereador. Ausência de domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes da eleição. Inteligência do disposto nos artigos 9º e 11, § 1º, V, ambos da Lei n. 9.504/97.

Condição de elegibilidade não adimplida. Desatendido o requisito legal para concorrer ao pleito, inviabilizado o deferimento do registro do candidato.

Provimento negado.

(TRE/RS. RE 63135, Rel. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, julgado em 15/08/2012)

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Ausência de domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes da eleição. Inteligência do disposto nos artigos 9º e 11, § 1º, V, ambos da Lei n. 9.504/97.

Condição de elegibilidade não adimplida. Desatendido o requisito legal para concorrer ao pleito, inviabilizado o deferimento do registro do candidato.

Provimento negado.

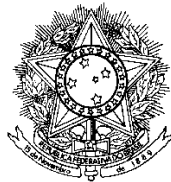
(TRE/RS. RE 20457, Rel. DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, julgado em 07/08/2012)

A jurisprudência do E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE não destoa da orientação ora defendida, senão vejamos.

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOMICÍLIO ELEITORAL UM ANO ANTES DO PLEITO NA CIRCUNSCRIÇÃO. ART. 14, § 3º, IV, DA CF/88. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ART. 55, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL NÃO CONFIGURA EXCEÇÃO.

1. A condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral um ano antes do pleito, na respectiva circunscrição, também se aplica aos servidores públicos militares e não foi afastada pelo disposto no art. 55, § 2º, do CE, que trata apenas da possibilidade de transferência do título eleitoral sem necessidade do transcurso de um ano da inscrição anterior no caso de servidores públicos civis ou militares que tenham sido transferidos ou removidos.

2. A exigência de domicílio eleitoral na circunscrição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por no mínimo um ano antes do pleito configura requisito de natureza objetiva que se destina à verificação do mínimo liame político e social entre o candidato, a circunscrição eleitoral e o eleitorado que representa. Assim, considerando que a mencionada condição de elegibilidade constitui norma de proteção ao interesse público, a sua incidência não pode ser afastada sob a ótica da realização de interesse individual.

3. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 22378, Acórdão de 13/09/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/9/2012) grifei

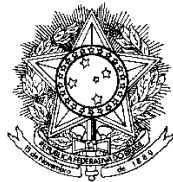
Por fim, também não socorre à recorrente a alegação de que, pelo fato de contar à ocasião com 17 anos de idade, não haveria obrigatoriedade de fazer seu título e fixar seu domicílio eleitoral. Consoante bem salientado na decisão *a quo*, não há confundir capacidade eleitoral ativa e passiva (fl. 29):

“ ...

Da mesma forma, não se deve confundir capacidade eleitoral ativa, ou seja, habilitação para exercer o voto, com a capacidade eleitoral passiva, que é a prerrogativa que um cidadão possui de ser candidato, se preenchidos determinados requisitos. Como exemplo, podemos citar que um analfabeto pode, se assim desejar, exercer o voto, mas enquanto não se alfabetizar não poderá ser candidato.

...”

Assim, assiste razão ao juízo monocrático *a quo*, que indeferiu o pedido de registro da candidatura de THAUANE BATISTA DE VASCONCELOS, porquanto não observado o disposto nos arts. 14, § 3º, IV, da CF, c/c o artigo 9º, da Lei nº 9.504/97, e art. 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\4frptj5k9e3ohk416ms73654170353343915160904230016.odt